SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252858 - RJ (2026/0006891-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CUMULATIVIDADE DE MAJORANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para restabelecer a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) e redimensionar a pena para 8 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, nos termos da sentença condenatória.

2. Sentença de primeiro grau condenou o réu por roubo duplamente circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). O Tribunal de origem, em apelação, afastou a majorante do emprego de arma de fogo por ausência de apreensão e perícia e por suposta possibilidade de simulacro, mantendo apenas o concurso de agentes e reduzindo a pena.

3. A decisão monocrática desta Corte restabeleceu a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, aplicando as frações de 1/3 e 2/3 relativas às causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo já reconhecidas na sentença. No agravo regimental, a defesa sustenta: (i) não cabimento do recurso especial por incidir a Súmula 7/STJ; (ii) insuficiência probatória para a majorante do emprego de arma de fogo; e (iii) impossibilidade de cumulação das frações de 1/3 e 2/3, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial versa matéria de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a ausência de apreensão e perícia da

Documento eletrônico VDA59902902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 73469d8d-2e82-4c64-8fea-b383745fd178

arma de fogo impede o reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal quando o emprego do artefato é demonstrado por outros meios idôneos de prova; e (iii) saber se é possível a aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3 relativas às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, à luz da dosimetria realizada e da necessidade de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não traz argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, razão pela qual subsistem seus fundamentos.

6. A controvérsia devolvida no recurso especial é estritamente jurídica — exigência indevida de apreensão e perícia como condição para a incidência da majorante —, não demandando reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal quando o emprego do artefato se demonstra por outros meios idôneos de prova, como depoimentos firmes da vítima prestados sob contraditório, entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal (EREsp 961.863/RS).

8. O afastamento da majorante por mera conjectura de simulacro, sem respaldo nos autos, contraria os arts. 155, 167 e 564, III, b, do Código de Processo Penal. Cabe à defesa o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo do objeto (CPP, art. 156), o que não ocorreu, sobretudo diante de depoimentos uníssonos e da confirmação do emprego de arma na fase policial.

9. A aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3, referentes às causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, é possível quando ambas foram reconhecidas na sentença e não impugnadas, observando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que a atenuante da confissão espontânea não reduz abaixo do mínimo (Súmula 231/STJ), sendo correta a readequação para restabelecer a pena definitiva nos termos da condenação de primeiro grau.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 73469d8d-2e82-4c64-8fea-b383745fd178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252858 - RJ (2026/0006891-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CUMULATIVIDADE DE MAJORANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para restabelecer a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) e redimensionar a pena para 8 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, nos termos da sentença condenatória.

2. Sentença de primeiro grau condenou o réu por roubo duplamente circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). O Tribunal de origem, em apelação, afastou a majorante do emprego de arma de fogo por ausência de apreensão e perícia e por suposta possibilidade de simulacro, mantendo apenas o concurso de agentes e reduzindo a pena.

3. A decisão monocrática desta Corte restabeleceu a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, aplicando as frações de 1/3 e 2/3 relativas às causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo já reconhecidas na sentença. No agravo regimental, a defesa sustenta: (i) não cabimento do recurso especial por incidir a Súmula 7/STJ; (ii) insuficiência probatória para a majorante do

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

emprego de arma de fogo; e (iii) impossibilidade de cumulação das frações de 1/3 e 2/3, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial versa matéria de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede o reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal quando o emprego do artefato é demonstrado por outros meios idôneos de prova; e (iii) saber se é possível a aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3 relativas às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, à luz da dosimetria realizada e da necessidade de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não traz argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, razão pela qual subsistem seus fundamentos.

6. A controvérsia devolvida no recurso especial é estritamente jurídica — exigência indevida de apreensão e perícia como condição para a incidência da majorante —, não demandando reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal quando o emprego do artefato se demonstra por outros meios idôneos de prova, como depoimentos firmes da vítima prestados sob contraditório, entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal (EREsp 961.863/RS).

8. O afastamento da majorante por mera conjectura de simulacro, sem respaldo nos autos, contraria os arts. 155, 167 e 564, III, b, do Código de Processo Penal. Cabe à defesa o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo do objeto (CPP, art. 156), o que não ocorreu, sobretudo diante de depoimentos uníssonos e da confirmação do emprego de arma na fase policial.

9. A aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3, referentes às causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, é possível quando ambas foram reconhecidas na sentença e não impugnadas, observando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que a atenuante da confissão espontânea não reduz abaixo do mínimo (Súmula 231/STJ), sendo correta a readequação para restabelecer a pena definitiva nos termos da condenação de primeiro grau.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **FABIANO BALBINO DA SILVA**, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 522/530), contra decisão monocrática desta Relatora (fls. 513/516) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para restabelecer a incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), redimensionando a pena do ora agravante para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, nos termos da sentença de primeiro grau.

Extrai-se dos autos que **FABIANO BALBINO DA SILVA** e Alexandre Gonçalves da Silva foram condenados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras/RJ pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado — concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do Código Penal). O Juízo sentenciante fixou, para Fabiano, a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa (fls. 288/292).

Em sede de apelação, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao recurso defensivo para absolver o corréu Alexandre por insuficiência probatória e afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo em relação a Fabiano, mantendo apenas a majorante do concurso de agentes e redimensionando a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa (fls. 409 e 424).

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial sustentando a negativa de vigência ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e aos arts. 155, 158, 167 e 564, III, b, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo não constituem requisitos para a incidência da majorante, quando o emprego do artefato é comprovado por outros meios de prova.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, propondo o redimensionamento da pena do réu para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 503/510).

Esta Relatora, por decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para restabelecer a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo, readequando a pena do agravante para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, nos moldes da sentença condenatória (fls. 513/516).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 522/530), a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (i) o não cabimento do recurso especial, por se tratar de mero reexame de provas, com incidência da

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

Súmula n. 7/STJ; (ii) a ausência de provas suficientes para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, com aplicação do princípio da dúvida favorável ao réu; e (iii) subsidiariamente, a impossibilidade de aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3 relativas às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria com a incidência de apenas uma causa de aumento de pena. Pede, ainda, a submissão do feito à apreciação do Colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 545/552).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a Defensoria Pública não apresentou elementos hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial e devidamente afastadas na decisão monocrática.

Ainda assim, passo a consignar algumas considerações adicionais.

A Defensoria Pública insiste em que o recurso especial não merecia conhecimento porque a pretensão ministerial implicaria simples reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7/STJ. A tese não se sustenta. Como consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a este Tribunal não dizia respeito à valoração do conjunto fático-probatório, mas à questão estritamente jurídica de saber se a apreensão e a perícia da arma de fogo constituem requisitos indispensáveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. O acórdão recorrido não infirmou os elementos probatórios — ao contrário, partiu deles —, mas aplicou premissa jurídica equivocada ao exigir apreensão e perícia como condição de incidência da majorante. Tratando-se de matéria de direito, o recurso especial foi corretamente admitido sem necessidade de revolver fatos e provas, conforme expressamente reconhecido na decisão de admissibilidade (fls. 485/487).

No mérito, igualmente sem razão a defesa.

A questão central é saber se a ausência de apreensão e de perícia da arma de fogo impede o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal quando o seu emprego é demonstrado por outros meios de prova. A resposta é negativa, e o tema encontra-se pacificado nesta Corte Superior há mais de uma década.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 961.863/RS, consolidou o entendimento de que, para a caracterização da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, prescinde-se da apreensão e realização de perícia no artefato utilizado, se por outros meios de prova

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

restar evidenciado o seu emprego, sendo suficiente, por exemplo, a palavra da vítima. O acórdão restou assim ementado:

> *CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (EREsp n. 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011.)*

O acórdão recorrido reconheceu expressamente o teor dessa orientação jurisprudencial, mas optou por dela se afastar ao argumento de que, diante das circunstâncias do fato — roubo perpetrado durante a madrugada, sem iluminação adequada —, não haveria certeza categórica de que os objetos portados pelos assaltantes eram armas de fogo, sendo possível o uso de simulacros. Tal fundamentação, como consignado na decisão agravada, é exclusivamente negativa e não encontra amparo nos elementos probatórios constantes dos autos.

Examinando o caso concreto, a sentença reconheceu a utilização de arma de fogo com base em declarações firmes da vítima, prestadas sob contraditório, que descreveu ameaças diretas com arma apontada à costela, à cabeça e à nuca durante todo o itinerário do crime (fls. 413/418 e 506/507). O acórdão recorrido não infirmou esses elementos probatórios; antes, afastou a majorante por fundamento exclusivamente negativo — ausência de apreensão e perícia — e por suposição de simulacro, sem qualquer suporte fático-probatório extraído dos autos (fls. 423/424). Como consignado na decisão agravada:

> "*O afastamento da causa de aumento sob mera conjectura ('poderia ser simulacro') contraria os arts. 155, 167 e 564, III, b, do CPP, ao desconsiderar prova judicial idônea e exigir, indevidamente, perícia como condição para a incidência de circunstância legal que não constitui elemento do tipo penal, mas causa especial de aumento.*" *(fls. 515)*

O que o Tribunal de origem fez, em outras palavras, foi se valer de mera suposição para afastar a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 551), em todo e qualquer reconhecimento, pela vítima, de arma de fogo não apreendida, o artefato sempre "poderia" ser um simulacro — e esse dado óbvio foi precisamente o que esta Corte sopesou ao firmar, de

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

forma pacífica, que a apreensão e a perícia são desnecessárias quando o emprego da arma é demonstrado por outros meios idôneos de prova.

No presente caso, restou devidamente comprovado que o réu e seus comparsas efetivamente empregaram arma de fogo para ameaçar a vítima e subtrair seus pertences, conforme uníssonos e seguros depoimentos prestados ao longo de toda a persecução penal. O próprio agravante, em sede policial, confirmou que seu comparsa utilizou arma de cor preta para render a motorista (fls. 465). Se a defesa pretendesse afastar a majorante com base na alegação de que a arma era um simulacro ou que estava desmuniciada, caberia a ela produzir prova nesse sentido — ônus que não foi cumprido na hipótese.

Assim, resta configurada a negativa de vigência ao art. 157, § 2º-A, I, do CP e aos arts. 155, 158, 167 e 564, III, b, do CPP, sendo de rigor o restabelecimento da incidência da majorante do emprego de arma de fogo, tal como procedido na decisão agravada. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, referidos nas razões do recurso especial:

> *QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. (...) (AgRg no AREsp 1.076.476/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018)*

Quanto à tese subsidiária, a Defensoria Pública sustenta a impossibilidade de aplicação cumulativa das frações de 1/3 e 2/3, relativas às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, por ausência de fundamentação concreta na decisão agravada.

Também aqui sem razão a defesa. Como registrado na decisão monocrática, a incidência simultânea das referidas majorantes já havia sido afirmada na sentença condenatória, não tendo sido objeto de recurso (fls. 516). Com efeito, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal e mantida na segunda etapa em razão da atenuante da confissão espontânea — que não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231/STJ —, na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, a aplicação das frações legais de 1/3 e 2/3 (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP) restabeleceu a pena definitiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

A conta apresentada pelo Ministério Público — que propôs pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses com 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 453 e 475) — mostrou-se equivocada ao considerar isoladamente a fração de 2/3 relativa ao emprego de arma de fogo, descurando da simultânea incidência da majorante do concurso de agentes já afirmada nas instâncias ordinárias e

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

que não foi objeto de recurso. Por isso, a decisão agravada, ao restabelecer os termos da sentença de primeiro grau, agiu com acerto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 30e86ba2-9a86-4fd1-a30a-23998ff6cb61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.858 / RJ

Número Registro: 2026/0006891-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00135071820208190068 135071820208190068 202525403467

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: FABIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:17
Código de Controle do Documento: 16a74819-d037-45b2-b6ef-ff7b84e9499d

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:17
Código de Controle do Documento: 16a74819-d037-45b2-b6ef-ff7b84e9499d